MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/GO
1° OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO n° 1/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, 2º, 5°, incisos I, II, III e V, e art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; **e**:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 37), inclusive durante a realização dos seus processos de seleção pública;

CONSIDERANDO que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei (CF, art. 37, I);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF art. 37, II);

CONSIDERANDO que ingresso na carreira de Magistério Superior depende de aprovação em concurso público, sendo requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso, cujo edital estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios (art. 8º, *caput,* §§ 1º e 2º, da Lei nº. 12772/2012, com redação dada pela Lei nº. 12.863/2013);

CONSIDERANDO que a titulação de doutor somente poderá ser dispensada pela Instituição de Ensino Superior, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores de titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior (art. 8º, § 3º, da Lei nº. 12772/2012);

CONSIDERANDO que no bojo do procedimento preparatório nº. **1.18.003.000139/2016-39**, foi apurado que os Editais nº. 63/2015 e 77/2015, da Universidade Federal de Goiás, exigiu para o provimento do cargo de Professor da

Carreira do Magistério Superior da regional Jataí/GO, respectivamente para as áreas de Direito Constitucional e Teoria do Direito (processo administrativo nº. 23070.011636/2015-43), e Direito Penal, Sociologia e Sociologia Criminal (processo administrativo nº. 23070.013220/2015-60) o requisito Graduação em Direito, com Mestrado em Direito ou áreas afins;

CONSIDERANDO que não houve concurso anterior frustrado pela ausência de candidatos para tais cadeiras exigindo a titulação de doutor em Direito, nem tampouco decisão fundamentada baseada em fatos concretos e instruída com atas e demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo Conselho Superior para dispensar a titulação de doutor, a despeito da requisição de informações encaminhada por esta Procuradoria.

CONSIDERANDO que ambos os certames incluem disciplinas de formação integralmente jurídica a serem ministradas pelo professor eventualmente aprovado, quais sejam, Direto Constitucional, Teoria do Direito e Direito Penal, com carga horária significativa e fundamentais para a formação teórica e profissional do futuro bacharel em Direito, e apenas duas disciplinas de caráter multidisciplinar, quais sejam, sociologia e sociologia criminal, com a consequente ilegalidade da abertura do concurso para portadores de titulação em "áreas afins" ao Direito, sendo caracterizadora, inclusive, de possível direcionamento.

CONSIDERANDO que no presente caso não estão presentes as hipóteses de excepcionalidade traçadas pela lei para o rebaixamento de titulação de doutor para mestre, e tão pouco os pressuposto lógicos a permitir o ingresso de portadores de titulação em área "afim ao direito" nas respectivas cadeiras de docência;

CONSIDERANDO que a par das irregularidades acima enumeradas, estas objetivamente constatadas, ainda que há fortes suspeitas de irregulares nos aludidos certames, bem como em certames passados inclusive quanto ao possível favorecimento de candidatos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade (art. 53, da Lei nº. 9.784/99 e art. 114, da Lei nº. 8112/90);

CONSIDERANDO que a autoridade competente, ao ter conhecimento de ilegalidade ocorrida no seu âmbito de atuação, tem o dever de agir para corrigi-la, sendo certo que a omissão pode sujeitar o responsável às sanções legais, inclusive sob a ótica da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o estágio avançado do certame e os danos à sociedade, ao Erário, à comunidade dissente e docente que a nomeação dos candidatos acaso as irregularidades constatadas efetivamente impliquem em favorecimento indevido;

CONSIDERANDO a resposta insuficiente, evasiva, incompleta e desprovida de informações relevantes fornecidas pela coordenação do curso de direto da UFG/Jataí e a já mencionada proximidade das etapas finais de homologação e nomeação

RESOLVE:

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Coordenação do Curso de Direito da Regional Jataí da Universidade Federal de Goiás, que:

a) Adote as medidas necessárias para a suspensão, por tempo indeterminado, do andamento dos concursos públicos para o provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior para as áreas de Direito Constitucional e Teoria do Direito (processo administrativo nº. 23070.011636/2015-43), e Direito Penal, Sociologia e Sociologia Criminal (processo administrativo nº. 23070.013220/2015-60), bem como suspenda todo e qualquer ato tendente a homologação dos mesmos, bem como nomeação, posse ou exercício de candidatos eventualmente aprovados;

b) Adote as medidas para os concursos para ingresso na Carreira de Magistério Superior desta Coordenação observem rigorosamente as exigências da Lei nº. 12772/2012, apenas dispensando a exigência de titulação de doutor em caso de inexistência de inscritos com tal qualificação;

c) Adote as medidas para que nos concursos para professor desta Coordenação do Curso de Direito, inclusive substitutos ou de carga horária reduzida, seja dada ampla publicidade aos certames, adotada inscrição desburocratizada e por meio *online, sem necessidade de comparecimento presencial ou outras medidas restritivas à concorrência,* de forma a permitir o maior alcance do certame e maiores oportunidades de se obter professores com a melhor qualificação possível para a UFG/Jataí.

II – FIXAR o prazo de 5 dias para que esta Procuradoria da República seja informada do acolhimento desta Recomendação e as providências adotadas no sentido de fazê-la cumprida, juntando-se cópia da documentação comprobatória, devendo a resposta ser enviada na primeira oportunidade por meio eletrônico para o e-mail prgo-prmrioverde@mpf.mp.br, sem prejuízo do envio das vias físicas para o endereço: Avenida Presidente Vargas, nº. 266, Centro Empresarial Le

Monde Mercantil, Jardim Marconal, sala 30, térreo, CEP: 75.901-551, Rio Verde/GO, telefone (64)3621-3650, das 12:00 às 18:00.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação à(s) pessoa(s) indicada(s) ou outros cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Cópia desta Recomendação será enviada à Reitoria da Universidade Federal de Goiás e à Diretoria da Regional de Jataí.

Comunique-se. Cumpra-se.

Rio Verde/GO, 31 de março de 2016.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República

LSS